



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 2020

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe Código Tributário do Município de Indianópolis-MG, para estabelecer regras de transição para a partilha do produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador, relativamente aos serviços de que trata.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, neste dia, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 2020, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe Código Tributário do Município de Indianópolis-MG, para estabelecer regras de transição para a partilha do produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador, relativamente aos serviços de que trata.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é concorrente do prefeito e vereador, por versar sobre atualização da legislação municipal sobre o ISSQN, não incidindo, portanto, em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

O projeto em estudo se encontra redigido de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Entrou em vigor no último dia 24 de setembro, a Lei Complementar n.º 175, de 2020, que determinou padrão nacional do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre determinados serviços.

As regras estabelecidas por essa nova lei abrangem apenas alguns serviços, entre os quais os serviços de planos de saúde (em grupo ou individual) médico, hospitalar, odontológico e congêneres; de planos de saúde de terceiros contratados, credenciados, cooperados; de planos de atendimento e assistência médico-veterinária; de administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito, carteiras de clientes e cheques pré-datados; e de arrendamento mercantil (*leasing*).

A medida visa evitar a dupla tributação (na origem e no destino) e tem como objetivo redistribuir os recursos do ISSQN, que hoje acabam concentrados em grandes cidades, que costumam sediar as grandes empresas. Deste modo, a alteração irá beneficiar os Municípios menores do País, que não sediam as grandes empresas, como é o caso do Município de Indianópolis.

Examinando-se o projeto, verifica-se que a matéria que disciplina está em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar n.º 175, de 2020.

Esse projeto é necessário por disciplinar a aplicação, em âmbito local, das regras trazidas pela referida lei federal.

De fato, o projeto adequa o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n.º 11, de 31.12.1997, à nova regulamentação da apuração e cobrança do ISSQN incidente especificamente sobre os serviços mencionados.

Cabe também destacar que o projeto precisa ser aprovado ainda neste ano, para que as novas regras entrem em vigor no próximo exercício. Consoante o inciso III, alínea *a*, do art. 150, da Constituição Federal, é vedado aos entes federativos cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Trata-se do princípio da anterioridade tributária.

Há que lembrar que, consoante o art. 15, da Lei Complementar n.º 175, de 2020, e art. 3º, do projeto, o ISSQN arrecadado, relativo aos serviços descritos, será partilhado de forma gradual, a partir de 2021, entre o Município do local do estabelecimento prestador (origem) e o Município do domicílio do tomador dos serviços (destino). Assim, a



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



mencionada norma e o projeto preveem um período de transição para adequação da partilha da receita do imposto.

O período de transição da partilha do ISS começa em 2021 e termina em 2022. A partir de 2023, o ISSQN será devido 100% para o Município de destino.

Deste modo, em 2020 a distribuição permanece na forma atualmente prevista: 100% ao município sede do domicílio do prestador de serviço; em 2021, do total arrecadado com o ISS, 33,5% do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% ao Município do domicílio do tomador; em 2022, 15% do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% ao Município do domicílio do tomador; e, em 2023, 100% do produto da arrecadação pertencerá ao Município do domicílio do tomador.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 2020.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2020.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente e Relatora

LUSMAR ANTONIO PEREIRA
Membro

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro